



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086483-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante BÁRBARA DOS SANTOS GRION e Paciente DEOCLIDES DOMINGOS DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6946

Habeas Corpus nº 2086483-28.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: Presidente Prudente/ DEECRIM 5

Juíza: Renata Biagioni

Impetrante: Bárbara dos Santos Grion

Paciente: Deoclides Domingos da Silva

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Bárbara dos Santos Grion em favor de Deoclides Domingos da Silva, sob a tese de constrangimento ilegal pelo DEECRIM 5 – Presidente Prudente. O paciente cumpre pena em regime fechado e busca progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos previstos na LEP. A impetrante contesta a exigência de exame criminológico pelo juízo das execuções. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime constitui constrangimento ilegal. **III. Razões de Decidir:** A decisão de exigir exame criminológico foi fundamentada na gravidade do crime e na necessidade de avaliação do requisito subjetivo, não se configurando ilegalidade ou constrangimento ilegal. O Habeas Corpus não é a via adequada para contestar a decisão, sendo o Agravo em Execução o recurso apropriado. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico, quando fundamentada, não configura constrangimento ilegal. 2. O Habeas Corpus não substitui o Agravo em Execução para contestar decisões do Juízo das Execuções Criminais. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LXVIII, Lei nº 7.210/1984, art. 197, Código de Processo Penal, art. 647. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 770.691/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/3/2023. TJSP, Agravo Interno Criminal 2230816-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/10/2023.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Bárbara dos Santos Grion, em favor de **Deoclides Domingos da Silva**, sob a

alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo DEECRIM 5 – Presidente Prudente, nos autos nº 0003439-37.2016.8.26.0041.

Relata a impetrante que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, tendo já atingido os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da progressão ao regime semiaberto.

Aduz que, realizado o pedido de progressão ao juízo das execuções, a MM. Magistrada determinou a realização de exame criminológico.

Todavia, advoga a desnecessidade da realização do exame, bem como a ausência de fundamentação idônea para requerimento da medida.

Assim, pleiteia a concessão de ordem para afastar a exigência do exame criminológico, a fim de que o juízo competente proceda à análise do pleito de progressão (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida às fls. 33/34.

Devidamente intimado, o douto Procurador de Justiça, Dr. Cícero José Morais, manifestou-se às fls. 42/45 pela denegação da ordem.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo da Defesa, não

vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Com efeito, da análise dos autos principais, verifica-se que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do CP. Possui pena a cumprir até 05 de outubro de 2034, estando atualmente recolhido em regime fechado.

A defesa requereu a progressão ao regime semiaberto às fls. 216/218. O Ministério Público manifestou-se pela realização do exame criminológico ou pelo indeferimento do pleito, diante da inexistência de comprovação de cumprimento dos requisitos subjetivos para obtenção da progressão (fls. 230/231).

Assim, às fls. 238/239 da origem decidiu-se:

“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e

absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]. Neste sentido, o STJ reconheceu que: "[...] é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j.09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03). Deve-se levar em conta "que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão" (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011). Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir

cumprimento do requisito subjetivo. Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em Deoclides Domingos da Silva Filho, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Tupi Paulista, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010”.

Do exame da decisão supramencionada vislumbra-se que não há qualquer ilegalidade ou teratologia praticada pelo Magistrado de origem, visto que este analisou fundamentadamente a necessidade de determinação do exame criminológico na hipótese, em razão da gravidade em concreto do crime praticado, que é hediondo, com resultado morte. Ademais, a realização do exame passou a ser obrigatória a todos os casos de progressão de regime.

Ademais, importante destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Desta feita, vislumbra-se que o **Habeas Corpus** é o remédio constitucional que visa assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou sua iminência.

Por seu turno, o recurso de Agravo em Execução, é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A ser assim, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espede, haja vista que há recurso específico para tanto.

Pontue-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."** 2. No caso, a Corte Estadual, ao condicionar a concessão da benesse à realização de exame criminológico, apresentou fundamentação idônea, relativa à prematuridade na presunção do cumprimento do requisito subjetivo, ao se considerar que o sentenciado ostenta, em sua execução de pena,

o cometimento de novo delito quando beneficiado com progressão anterior ao regime aberto. 3. Cabe ressaltar que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020). 4. **O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

De tal modo, a pretensão defensiva não pode ser conhecida, visto que não estão presentes os requisitos do art. 647 do Código de Processo Penal, conforme já decidido por esta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS Progressão ao regime semiaberto condicionada a prévia realização de exame criminológico. Paciente condenado por estupro de vulnerável da própria enteada. Decisão monocrática que indeferiu a impetração com lastro nos artigos 663 e 666 do CPP e 168, § 3º, do RITJSP Inadequação da via eleita Matéria discutível em sede de recurso próprio (agravo em execução) Decisão impugnada que, todavia, fora proferida de maneira bem fundamentada e em estrita consonância com a jurisprudência das E. Cortes Superiores e com as circunstâncias do caso concreto Agravo desprovido. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2230816-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Posto isso, **não conheço do Habeas Corpus**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora